

## DESENHANDO LIMITES: REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

**Gabriela Martins Alves Alvarenga** (gabrielaa1716@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

**Lucila Rossoni Loiola** (lucila-rossoni@hotmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

**Horácio Aguiar da Silva Avilar Ferreira** (horacio@fsjb.edu.br)

### RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar os limites jurídicos brasileiros em relação ao exercício do trabalho artístico infantil, avaliando a interação entre os artigos 5º, IX e 7º, XXXIII da Constituição Federal e outros diplomas legais que abordam a temática. Uma análise histórica proporciona a compreensão para entender o estopim de surgimento de Convenções e Leis diante da exacerbada exploração da mão de obra infantil. Atualmente a proteção das crianças e adolescentes é vista como um dever familiar, social e Governamental, conforme art. 227 da Constituição Federal. Nesse cenário, o Ministério Pública atua para assegurar o cumprimento dessas normativas. Portanto as abordagens, objetivaram evidenciar os limites jurídicos de permissividade para os infantojuvenis exercerem o labor juvenil artístico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Infantil Artístico. Constituição. Proteção à Crianças e Adolescentes. Infanto-juvenil.

### 1 – INTRODUÇÃO

O Trabalho Infantil Artístico no Brasil é uma área que combina a promoção do talento e desenvolvimento das habilidades de crianças e adolescentes com a necessidade de proteger seus direitos e bem-estar. Os limites legislativos que regulam essa atividade são essenciais para garantir que as crianças envolvidas tenham a oportunidade de explorar suas aptidões, ao mesmo tempo em que se mantém um ambiente seguro e saudável para seu crescimento.

No Brasil, a legislação referente ao Trabalho Infantil Artístico é rigorosa e visa a proteção dos direitos das crianças, assegurando que elas possam desfrutar da sua infância e ao mesmo tempo participar de atividades artísticas. Essas leis estabelecem limites relacionados a questões como o número de horas de trabalho, a supervisão dos responsáveis legais, a educação escolar obrigatória e a remuneração adequada.

Nesta abordagem, exploraremos em detalhes os limites legislativos brasileiros referentes ao Trabalho Infantil Artístico, considerando as salvaguardas legais necessárias para proteger o futuro das crianças e jovens envolvidos nessa atividade artística.

### 2 – TRABALHO INFANTIL

O fenômeno do Trabalho Infantil está envolto de uma complexidade factual, visto que, há várias facetas em que se pode denotar a presença de trabalho infantil. Apesar de estar distante de uma concordância universal, sua presença na sociedade causa um conjunto de problemas que precisa de solução, de acordo com Pereira: “Sempre foi tratado como um problema mundial em que crianças e adolescentes precisam abri mão de ter uma infância e adolescência digna, deixando de lado direitos como educação, lazer, para irem em busca de uma forma de sobrevivência diante das dificuldades financeiras.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Giovanna. **Trabalho Infantil Artístico no Brasil: E a proteção contra o trabalho do menor**. 1. ed. Recife: Amazon Digital Services LLC, 2020. p. 12.

## 2.1. Conceito de Trabalho Infantil

O trabalho infantil<sup>2</sup> nos dias de hoje assume mundialmente diversas configurações para a sua caracterização, visto que sua complexidade é abordada em numerosos diplomas legais. Eles visam proteger os menores de exercerem atividades laborais que prejudiquem o desenvolvimento físico e intelectual saudável de acordo com o Governo Federal:

Qualquer atividade laboral realizada por adolescente, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, também é considerada trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 anos.<sup>3</sup>

Frente à profundidade da temática, faz-se necessário o recorte para compreender e identificar onde o trabalho infantil estará presente. Previamente à exposição da conceituação majoritária adotada por doutrinadores e pelo ordenamento jurídico, pondera-se que o labor infantil não se delimita apenas a menores impúberes<sup>4</sup>, mas de igual modo a adolescentes.

Voltando a conceituação, é notório que o trabalho infantil, quando exercido, ocorre abaixo da idade mínima, ou seja, os menores ingressam no mercado de trabalho antes de atingirem a idade mínima prevista em lei. De forma concisa, Cavalcante delinea o significado de trabalho infantil, como: “toda atividade sistemática, em que há uma obrigatoriedade de desenvolver tarefas, em horários e períodos pré-determinados, seja no ambiente doméstico, seja para terceiros, com ou sem remuneração, tendo ou não vínculo empregatício formalizado.”<sup>5</sup>

A convenção sobre os Direitos da Criança, vigente no Brasil desde 1990, protege expressamente os infantojuvenis no artigo 32 e indica o que os Estados signatários da convenção devem fazer para proporcionar isto:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:
  - estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
  - estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
  - estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.<sup>6</sup>

A Constituição Federal de 1988 veda expressamente no artigo 7º, inciso XXXIII, o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”<sup>7</sup>. Quanto a sanções e penalidades existem os Projeto de

---

<sup>2</sup> Termo utilizado para tratar todo o grupo na faixa etária de 5 a 17 anos de idade.

<sup>3</sup> BRASIL, **Consequências do trabalho Infantil**: Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Brasília, DF, 2020.

<sup>4</sup> Menor absolutamente incapaz de exercer pessoalmente atos da vida civil, devendo ser representado por outra pessoa.

<sup>5</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico**: Do deslumbramento à ilegalidade. 1. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 83.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710** de 21 de novembro de 1990 – Promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

Lei nº 6895/2017 e 4455/2020 em tramite no Senado Federal que tem o escopo de penalizar os indivíduos que submetem as crianças e adolescentes ao labor que caracteriza trabalho infantil

A importância da conceituação e limitação jurídica do trabalho infantil visa evitar a inserção dos menores em um ambiente de atividades laborativas que, conseqüentemente, impediria que eles agissem de acordo com aquele meio e os livraria de terem preocupações que seriam prejudiciais ao seu desenvolvimento segundo, conforme apontado.

Os infantojuvenis, ao ingressarem no mercado de trabalho, alteram seu relacionamento familiar e social, e passando a fazer parte do modo de vida desses indivíduos. Portanto, quando as crianças e adolescentes se envolvem nesse estilo de vida, assumem obrigações incompatível com sua idade de desenvolvimento.

Até a formação contemporânea de coletividade, o uso de mão de obra infantil era considerado uma forma de auxiliar a própria família em termos de subsistência. Posteriormente, as formas de trabalho servil infantojuvenil evoluíram para aquelas que conhecemos atualmente, as quais podem ser observadas em diferentes contextos familiares.

Neste sentido, observa-se que, o trabalho infantil está presente nos mais diversos contextos históricos e sociais, em dispares configurações laborais. Ao abordar o trabalho infantil artístico, para muitos, pode parecer inofensivo, mas demanda muito labor e dedicação.

Corroborando ao exposto, observa-se a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019<sup>8</sup>, a qual aponta que há no Brasil 1,3 milhões de pessoas entre 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos trabalhando em atividades econômicas e 406 mil pessoas nesta mesma faixa etária trabalhando para consumo próprio.

O trabalho infantil de certo modo não é bem-visto pela sociedade, pois priva os menores de viverem uma infância e adolescência livre de qualquer responsabilidade profissional que não os competem. Mesmo uma parcela considerável da sociedade ter ciência desse malefício ainda promovem esta prática de exploração de trabalho.

## 2.2. Evolução histórica e jurídica do trabalho infantil

Afastados do agraciamento e da benevolência das autoridades governamentais, as crianças e adolescentes não desfrutavam da proteção de uma infância livre das responsabilidades, oriundas de ocupações profissionais que deveriam ser somente atribuídas aos adultos.

Esse cenário lamentável, carente de uma abordagem jurídica, perdurou por muito tempo. A história da exploração da mão de obra infantil não é recente; ela remonta a épocas muito anteriores às nossa, caracterizando-se de forma mais rigorosa quando comparadas à realidade contemporânea.

Com raízes que datam desde os tempos em que as sociedades humanas viviam em tribos, Sandra Regina Cavalcante<sup>9</sup> exprime que, as crianças trabalhavam ao lado de suas famílias e em prol de suas comunidades desde os primórdios das formações das civilizações.

No Brasil, a questão do trabalho infantil tem suas origens desde a chegada dos portugueses ao país, quando as grandes embarcações portuguesas, trouxeram consigo o trabalho infantojuvenil sob a consciência de seus responsáveis, uma vez que, eles mesmos alistavam esses seres tão novos. A motivação para envolver

---

<sup>8</sup> AGÊNCIA NOTÍCIAS. **Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>

<sup>9</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Do deslumbramento à ilegalidade.** 1. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 23.

pessoas tão jovens em trabalhos extenuantes estava relacionado à necessidade de garantir a sobrevivência de suas famílias, em um contexto de extrema pobreza, e amenizar as dificuldades que afligiam Portugal.<sup>10</sup>

Outro período marcante na história brasileira foi a escravidão, que também envolvia o trabalho de crianças e adolescente, que eram submetidas à autoridade de seus senhores. Não muito distante do lamentável período de escravidão no Brasil, a Revolução Industrial, apesar de seu notável desenvolvimento tecnológico, explorava a mão-de-obra infanto-juvenil:

No Brasil, não foi diferente do que aconteceu no restante do mundo, pois aqui também houve exploração do trabalho infantil, sendo como escravos nas fazendas de café ou posteriormente nas fábricas, na época da Revolução Industrial; em alguns casos, os menores chegavam a ser mais da metade da mão de obra da fábrica.<sup>11</sup>

Até o momento da escravatura e sua mitigação durante o período industrial, a mão de obra que antes mostrava-se barata e facilmente adaptável ao trabalho, perdeu sua conotação. A sociedade começou a criar preconceito em relação este labor exploratório de crianças e adolescentes, conforme denota Carvalho ao afirmar que “essas crianças eram vistas como vítimas do abandono ou do comportamento de famílias desorganizadas e incapazes de socializá-la dentro dos valores da moral e dos bons costumes, assim como da exploração de adultos inescrupulosos”.<sup>12</sup>

Indubitavelmente, com a necessidade de diminuir esses acontecimentos que progressivamente geravam manifestações negativas, o Poder Legislativo promulgou o Código de Menores em 1927<sup>13</sup> para proteger as crianças desamparadas no final do século XIX.

O interesse em promover uma proteção concreta às crianças e aos adolescentes tinha como objetivo primordial evitar que elas se tornassem delinquentes. Silva cita Moncorvo Filho, complementando com o discurso de emblemático do político Lopes Trovão no Senado Federal em 1896: “Temos uma prática de reconstruir uma nação a firmar, um povo a fazer... e para empreender essa tarefa, que elemento mais dócil e moldável a trabalhar do que a infância”.<sup>14</sup>

As epígrafes palavras ditas por Lopes Trovão, mesmo quase 130 anos após, ainda ecoam quando se trata da defesa daqueles que, mesmo tão jovens são expostos a situações problemáticas que podem gerar danos ao seu desenvolvimento.

Retomando a linha do tempo do fim do século XIX e início do século XX, Silva a obra de Franco Vaz, “A Infância Abandonada”, publicada na Imprensa do Rio de Janeiro em 1905, evidenciou que a resolução mais plausível para acabar com que era nomeado de “abandono” e “delinquência juvenil” era a educação, visto que: “Ninguém duvida mais, em parte alguma, de que está na educação e no interesse vivo e vigilante pela

---

<sup>10</sup> VERONESE, J. R. P. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Florianópolis: LTR, 1997. CUSTÓDIO, A. V. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. Tese (Pós-Graduação em direito) – Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

<sup>11</sup> FIDELIS, S. M.; CAETANO, L. D. S. **Trabalho Infantil Artístico**. CESUT EM REVISTA, Jataí/GO, v. 1, n. 22, p. 192-209, 2016. Disponível em: <https://indexscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2018/07/05163903/cesut-em-revista-2016-volume-1>. Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>12</sup> CARVALHO, I. M. M. D. **Trabalho Infantil no Brasil Contemporâneo**. Caderno CRH, Salvador/BA, v. 21, n. 54, p. 551-569, dez./2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000300010>. Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927 – Consolidação de Leis de Assistência e Proteção a menores.

<sup>14</sup> SILVA, C. G. P. P. D. **CÓDIGO MELLO MATTOS: Um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. Artigo da Revista Em Debate, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=14406@1>. Acesso em: 9 out. 2023.

infância toda a força de qualquer nação, de qualquer povo, o elemento principal do seu triunfo, a condição segura, insophismavel e formal do seu ressurgimento”.

Ante toda conjuntura fática histórica exposta, as principais pessoas que lutaram incessantemente por estes direitos, viram seu trabalho ser recompensando com a publicação do Decreto nº 17.943-A, em 1927, o qual foi elaborado pelo Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos : “O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistencia e protecção a menores, as quaes ficam constituindo o Codigo de Menores, no teôr seguinte”.<sup>15</sup>

O Decreto nº, 17.943-A, ficou popularmente conhecido como “Código do Menor” e “Código Mello Mattos”, sendo está última nomenclatura em homenagem ao seu idealizador, Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Sua vigência findou-se com a publicação da Lei 8.069 em 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>16</sup>, vigente até os dias de hoje, e com o mesmo objetivo do Código Mello Mattos, proteger as crianças e adolescentes.

Cronologicamente, os diplomas legais subsequentes progressivamente abrangeram os direitos dos infantojuvenis, priorizando sempre um crescimento saudável e garantindo a proteção independente da ocasião de sua aplicação.

### 3. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Esta modalidade de labor é popularmente conhecida como fenômeno do TIA (Trabalho Infantil Artístico) que consiste rotineiramente em crianças e adolescentes estampadas em capas de revista e *outdoors*, em propagandas frequentes nas televisões e redes sociais, com o objetivo de promover a venda de um produto ou divulgação do próprio trabalho artístico. Apesar de estarem abaixo da idade de 16 anos, salvo em caso de menor aprendiz, permitida pela constituição federal<sup>17</sup> estes infantojuvenis exercem a profissão artística. O incentivo dos pais e responsáveis presente nessas situações é o principal fator a ser considerado, podendo ser motivado pela vantagem econômica ou pelo reconhecimento na sociedade.<sup>18</sup>

Inicialmente, essa questão é controversa, causando debates entre os operadores de direito. Existem dois polos de entendimento: um composto por pessoas que concordam com a autorização para que essas crianças e adolescentes trabalhem artisticamente, e, em outro polo há quem discorde da autorização.

Para compreender as limitações impostas pelo sistema jurídico brasileiro, é necessário definir exatamente o que essa forma de labor envolve, quem é de fato considerado um artista e como essa caracterização se aplica.

#### 3.1. Atividade Artística

A arte vai além da estética e da expressão emocional. Muitas vezes, é reduzida a pinturas e cantores, mas esconde uma surpreendente variedade de habilidades que são escassamente abordadas, embora seja um meio de comunicação que transmite informações.

A atividade artística, é percebida diariamente em grupos sociais que denotam sua cultura e história, podendo ser por meio de música, pinturas, danças, televisão, filme e outra inúmeras formas. Não apartado a isto, a

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927 – Consolidação de Leis de Assistência e Proteção a menores.

<sup>16</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

<sup>18</sup> MEDEIROS NETO, T.X.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_erradicacao\\_trab\\_infantil.pdf](https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf)

nossa Constituição Federal protege esta forma de manifestação ao dizer que “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.<sup>19</sup> A liberdade de se expressar por meio da arte e ter o livre acesso as fontes de cultura são proteções constitucionais que proporcionam a todos este direito, de acordo com o art. 5º, IX, art. 208, V e artigo 215.

Isto inclui também as crianças e os adolescente, não sendo assim uma exclusividade dos maiores de 18 anos. Insta mencionar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente em conformidade com a Constituição Federal, protege este direito nos artigos 15, 16 e 71:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>20</sup>

Compreendendo que a arte é uma parte essencial do desenvolvimento infantojuvenil, fica claro que a arte proporciona às crianças e aos adolescentes conhecimentos culturais através de experiências, como por exemplo, frequentar grupos religiosos, aprender um instrumento musical, participar de aulas teatrais e visitas a museus. Além disso, a prática dessas atividades e muitas outras viabilizam o convívio social, estimulando a conhecer novas pessoas.

Dessa forma, a linguagem artística desempenha um papel fundamental na formação das pessoas. No entanto, as crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis se comparados aos adultos, merecem especial atenção, dado que, “só é positiva na infância e na adolescência se levar em conta o perfil de pessoas em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas.”<sup>21</sup>

Nesse diapasão é importante trazer à baila o entendimento de Cavalcante clarificando que, existe a atividade artística como lazer, que proporciona a criança e ao adolescente o seu pleno desenvolvimento satisfatório, distante das incessantes cobranças e atividades exaustivas que, quando não são fadigas, estarão sempre conciliadas com as atividades escolares, que são essenciais. No entanto pontua ainda a referida doutrina que, existe também a atividade artística como labor que tem como único e exclusivo objetivo final a obtenção de lucros, desencadeando um profissionalismo elevado que é alcançado com muito esforço e tempo.<sup>22</sup>

Após apresentar a distinção nas abordagens sobre o comportamento de cada atividade artística, é possível observar que Cavalcante reúne, de maneira substantiva, as perspectivas de doutrinadores que consideraram a atividade artística como uma forma de trabalho que exige muito do profissional, conforme exemplificado por:

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988

<sup>20</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>21</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites**. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>22</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Do deslumbramento à ilegalidade**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2011.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão (LACOMBE, 2006), que passam despercebidos para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade a que se submetem frequenta o imaginário popular como profissão privilegiada (MELRO, 2007). É muito comum que além de longas e desgastantes gravações, haja a prévia decoração de textos (OLIVEIRA, 2007).<sup>23</sup>

Encoberto pela elegância de estar em destaque perante as demais pessoas que levam uma vida regular, o trabalho artístico carrega consigo alguns fardos que muitas vezes são mantidos nos bastidores do espetáculo a fim de evitar desilusão em relação ao *glamour* de ser reconhecido por seu trabalho criativo. A comunicação com público é uma ferramenta para manter a fama e garantir que o artista seja sempre lembrado por seu trabalho, independente do tempo que passe, sem revelar o lado negativo que tudo isto acarreta.

Ante o exposto, se essa atividade é desgastante para um adulto, por que seria diferente para crianças e adolescentes? Muitas vezes, ocorre uma sobrecarga, com a responsabilidade de conciliar escola, atividades extracurriculares e lazer.

Portanto, é imprescindível que a atividade artística infantojuvenil seja abordada com cautela, visto que, embora possa parecer uma diversão comum para a criança e adolescente, quando explorada de forma inadequada, pode resultar em descumprimento de costumes sociais e diretrizes jurídicas.

### 3.2. A profissão do Artista

O artista, usufrui do livre-arbítrio de expressar sua arte, podendo fazê-lo de forma remunerada, seja de maneira autônoma ou por meio de vínculo empregatício. Posto isto, torna-se evidente a integração da atividade artística aos segmentos econômicos, o que, por que vez, imperiosamente provoca a necessidade de definição dentro do sistema legal.

O ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Art. 2º, I da lei nº 6.533/1978 conceitua que o profissional artístico “cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.<sup>24</sup>

A regulamentação do supracitado dispositivo encontra-se no Decreto 82.383/78<sup>25</sup> que, lista uma série de funções artísticas que são devidamente protegidos, incluindo acrobatas, atores, figurantes, mágicos e malabaristas. Os profissionais da arte devem estar vinculados a Superintendência Regional do Trabalho, e o indivíduo interessado deve comprovar formação ou experiência na área em que deseja ser regularizado. Frisa-se que, nem todos os profissionais elencados no anexo do referido decreto precisam dessa vinculação mencionada, a exceção se aplica aos figurantes que dispensam tal requisito para exercer a atividades artísticas. Esses trabalhadores, cuja função é ocupar papéis secundários, sem fala ou ação específica, individualmente ou em grupo, não recebem o título de profissionais, e, portanto, não precisam da “DRT”<sup>26</sup>.

Volvendo ao contexto da profissão artística, os profissionais enfrentam, como em qualquer outra profissão, riscos, e isso inclui principalmente as crianças e adolescentes. É importante transcrever a observação de Cavalcante quanto a isto:

Assim, embora a atividade artística possa significar a realização plena de potencialidades e talentos natos ou desenvolvidos, quem a realiza, em muitas situações, viveu riscos,

<sup>23</sup> CAVALCANTE, S. R. **Trabalho Artístico na Infância**: Estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Tese (Pós-Graduação em Saúde Pública) – Curso de Ciências – Universidade de São Paulo – Faculdade de Saúde Pública, São Paulo. P. 142.

<sup>24</sup> BRASIL, **Lei 6.533**, de 24 de maio de 1978 - Lei dos Artistas e técnico em Espetáculos de Diversões

<sup>25</sup> BRASIL, **Decreto 82.385** de 05 de outubro de 1978 - Profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

<sup>26</sup> Registro profissional e regulamentado emitido pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

pressões, estresse e fadiga iguais aos que ocorrem em outros trabalhos. A questão é saber como isso repercute na saúde infantojuvenil e quais os limites adequados de tal participação para que a experiência seja positiva. Afinal, além de ter um corpo em formação que, ao que tudo indica, é requisito para iniciar algumas modalidades artísticas, como ballet e ginástica olímpica, também a estrutura psicológica está em processo de desenvolvimento e, portanto, não tem estrutura para lidar sozinha com a pressão desse ambiente profissional.<sup>27</sup>

Portanto, mesmo que uma criança exiba e desenvolva talentos, suas limitações devem ser levadas em consideração para evitar prejuízos decorrentes de ocupações que possam ser abusivas para indivíduos ainda em desenvolvimento. Garantir a sadia qualidade de vida é extremamente importante para proporcionar plena formação.

### 3.3. Projeção social dos Infantojuvenis artísticos

No contexto social em que estamos inseridos, há uma valorização crescente do trabalho de artistas mirins nos segmentos publicitários e nos meios de comunicação. A motivação para o uso da mão de obra infantil pode variar de acordo com o papel que essas crianças vão desempenhar, mas é notável a fundamentalidade da presença infantil, especialmente quando o objetivo é atrair a atenção de outras crianças e adolescentes.

O labor infantojuvenil artístico é caracterizado pela manifestação artística com fins econômicos, independente de se o provento é em pecúnia. No entanto, nesse tipo de serviço, há uma carga significativa de responsabilidades.<sup>28</sup>

O trabalho que, até poucos anos atrás, era repudiado, alcançou níveis anteriormente inimagináveis, tornando-se não apenas um trabalho de consumo para os menores, mas também para seus pais, que idealizam a notoriedade e benefícios que essa atividade laboral pode proporcionar. O fascínio pelo meio artístico infantojuvenil mudou a perspectiva de observação desses artistas mirins, que passaram a ser tratados como “adultos em miniaturas”<sup>29</sup>, e não dispensam o comprometimento com as responsabilidades de seu trabalho.

A sociedade acolhe o trabalho artístico mirim com entusiasmo e aprovação, independentemente de seu impacto na rotina educacional das crianças e adolescentes, que trivialmente é prejudicial. Certeiramente Cavalcante nota está realidade:

Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semana há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no “Olimpo Contemporâneo” criado em torno do mito das celebridades. Por isso, é fácil entender o deslumbramento de pais e filhos com a carreira artística. O Estado raramente oferece resistência à integração de profissionais mirins ao segmento artístico, e quando o faz há ruidosas críticas, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de produção de bens e serviços destinados ao mercado.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico**: Conveniência, Legalidade e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>28</sup> PEREIRA, Giovanna. **Trabalho Infantil Artístico no Brasil**: E a proteção contra o trabalho do menor. 1. ed. Recife: Amazon Digital Services LLC, 2020. p. 29.

<sup>29</sup> Termo utilizado por Sandra Regina Cavalcante em sua obra: **Trabalho Infantil Artístico**: Conveniência, Legalidade e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>30</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico**: Conveniência, Legalidade e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 12 out. 2023.

A própria indústria da comunicação compactua com esta forma de uso de mão de obra infantojuvenil. Os esforços realizados incessantemente por eles não são observados como deveria, pois, na contramão observam-se os benefícios que a atividade artística os proporcionará.

Essa colaboração mútua entre a indústria da comunicação e os artistas infantojuvenis é um fenômeno complexo que merece análise detalhada. Por um lado, a indústria busca a autenticidade e a conexão com o público jovem por meio de artistas da mesma faixa etária, enquanto os jovens artistas veem na indústria uma oportunidade de realizar seus sonhos e alcançar a fama.

O encantamento com os artistas mirins se desfaz quando se percebe o intenso labor de dedicações, disciplinas e sacrifícios<sup>31</sup> depositados por quem ainda é tão jovem de sapiência.

### 3.3.1. Influência de Meios Midiáticos

Os meios midiáticos são responsáveis pela informação e comunicação, sendo grandes influenciadores das mudanças sociais, bem como referências para as crianças que têm contato frequente com esses meios, para Castells “assegura que a informação e a comunicação sempre foram vetores dos poderes influentes, dos alternativos, das resistências e das mudanças sociais. Além disso, defende a questão de que o poder de influência sobre o pensamento das pessoas é exercido pela comunicação e é uma ferramenta de resultado incerto, porém fundamental”.<sup>32</sup>

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, existem legislações específicas para as crianças e adolescentes, garantindo-lhes direitos protetivos. Assim, toda criança está amparada pelo ordenamento para assegurar o que lhe cabe como direito e dever.

Como podemos observar na contemporaneidade, apesar de termos um ordenamento jurídico que ampara e assegura as crianças contra todas as formas de exploração e irregularidades trabalhistas que, no futuro, podem acarretar problemas para elas, ainda presenciemos situações, momentos e eventos de exploração infantil, como afirmado por Dantas e Rodrigues:

Elas (as crianças) são os principais alvos dos profissionais que trabalham com marketing, não só porque querem conquistá-las desde cedo, mas também pelo fato das mesmas influenciarem de maneira decisiva no consumo dos adultos. Podemos claramente perceber isso em propagandas de carros, viagens de férias, produtos de limpeza, entre muitos outros. Elas são exploradas de forma assustadora e desumana; e o pior, imperceptivelmente.<sup>33</sup>

Podemos visualizar cada vez mais cenas de crianças expostas nas mídias e em todos os tipos de redes sociais. Assim, verificamos que “com a desregulamentação da televisão norte-americana intensificou a comercialização da TV infantil, que se converteu no mais importante canal de comunicação da indústria de comunicação de brinquedos com seus consumidores”.<sup>34</sup>

Com o crescimento da globalização e as mudanças no mundo, às crianças ficam cada vez mais sujeitas ao contato com as redes sociais e as mídias. Esses meios, quando utilizados da forma correta podem trazer benefícios para o seu desenvolvimento, assim como explica Cavalcante: “elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e auto percepção, mas essa participação só é

---

<sup>31</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Do deslumbramento à ilegalidade**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2011. P. 48.

<sup>32</sup> CASTELLS, Manuel. **Poder e Contrapoder na Sociedade em Rede**. Revista Internacional de Comunicação 1. Universidade do Sul da Califórnia, volume 1, p. 238-266, 2007. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/46>. Acesso em 17 out. 2023.

<sup>33</sup> DANTAS, J. G.; RODRIGUES, E. G. B.; **Infância midiaticizada: a difícil tarefa de ser criança em tempos de globalização**. 2011. 10f. XIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011.

<sup>34</sup> HJARVARD, S. A **mediatização da cultura e da sociedade**. São Leopoldo: UNISINOS, 2014

positiva na infância e na adolescência se levar, porém, essas atividades devem ser lúdicas, respeitando as particularidades de cada criança e sem cobranças excessivas”.<sup>35</sup>

Com a chegada da luz elétrica, houve uma mudança nas jornadas de trabalho, pois não era mais necessário trabalhar do amanhecer ao anoitecer. Esse trabalho foi chamado de “meia força”, que era composto por mulheres, adolescentes e crianças, que recebiam salários significativamente menores do que os homens. Tornou-se uma das opções mais preferidas pelas indústrias, transformando os trabalhadores em meras mercadorias que sofriam influência da lei da oferta e da procura. O “emprego da mão-de-obra infantil representava uma redução do custo de produção e um meio eficiente para enfrentar a concorrência”.<sup>36</sup>

A exploração do trabalho infantil ocorre desde os primórdios da televisão, que no Brasil teve início por volta da década de 1950. Embora seja um fenômeno com raízes antigas, ao longo do tempo tem evoluído. A sociedade brasileira começou a repudiar esse tipo de trabalho, criando diversos preconceitos e não aceitação ao trabalho na televisão.

### 3.3.2. Era da informação

A Era da Informação é o momento em que vivemos atualmente, há conhecimento de que teve início na metade do século XX, entre as décadas de 1950 e 1970). Foi marcada pela criação de computadores e microprocessadores, que deram origem a avanços tecnológicos significativos. Esse termo se refere aos progressos tecnológicos ocorreram ao longo dos anos.

Com o advento dessas inovações, o mercado passou a dar prioridade à informação e à tecnologia, deslocando o foco das indústrias tradicionais. Surgiu em meio de comunicação rápido e preciso graças à informática e à internet, como discutido por Rodolfo F. Alves Pena<sup>37</sup>.

O surgimento e o desenvolvimento dos meios de comunicação desempenham um papel essencial na cultura ocidental e são uma característica marcante da sociedade contemporânea. Como Thompson, em sua obra, “se quisermos entender a natureza da modernidade, (...) as características institucionais das sociedades modernas e as condições de vida criadas por elas devemos dar um lugar central aos meios de comunicação e seu impacto”.<sup>38</sup>

Atualmente, as crianças começam têm contato com os aparelhos eletrônicos desde a tenra idade, como celular, televisão e computador. Essa situação tem gerado debates consideráveis sobre o impacto do uso desses meios na vida das crianças e como isso pode afetar o seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social,

Frequentemente, as crianças e adolescentes optam por se entreter com jogos e até mesmo manter amizades virtuais, reduzindo suas atividades físicas e interações pessoais com outras pessoas. Isso levanta preocupações sobre o isolamento e a falta de relações sociais significativas no mundo real. Como apontado por Previtalle na sua obra “A Importância do Brincar”: “as crianças do período moderno não expressam publicamente seus sentimentos, aflições e desejos por meio do mundo real, com isso, isolam-se dentro de seus domicílios, já que, a tecnologia satisfaz suas necessidades”.<sup>39</sup>

O uso descontrolado da tecnologia por crianças e adolescentes pode gerar desequilíbrios físicos e psicológicos, contribuindo para um aumento do isolamento social. Isso, por sua vez, gera problemas como

---

<sup>35</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites**. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>36</sup> MINHARRO, Erotilde dos Santos Ribeiro. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>37</sup> MUNDO EDUCAÇÃO. **Era da Informação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>. Acesso em 17 out, 2023.

<sup>38</sup> THOMPSON, J.B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

<sup>39</sup> PREVITALLE, Ana Paula. **A Importância do Brincar**. Campinas: UNICAMP, 2006.

sedentarismo, ansiedade, depressão e impacta negativamente o desenvolvimento afetivo e cognitivo dessas jovens. De acordo com Machado, “o nível de atividade física nas crianças tem demonstrado que a tecnologia tem ganhado espaço no mundo das crianças e vem diminuindo a atividade física na infância. As crianças vêm se tornando cada vez mais sedentárias por hábitos como assistir televisão, jogar vídeo game, usar computador.”<sup>40</sup>

Neste cenário, a obra de Thompson “Ideologia e Cultura Moderna: Teoria Social Crítica na Era dos Meios de Comunicação de Massa”, lança luz sobre o tempo que as pessoas passam diante das telas e utilizando os meios midiáticos: “em alguns países, adultos e crianças gastam entre 24 e 30 horas por semana assistindo à televisão, isso sem contar o tempo que passam escutando rádio ou música, lendo jornais e revistas, conectando-se com a Internet ou consumindo outros produtos culturais da mídia”.<sup>41</sup>

Com a exposição prolongada às mídias sociais, crianças e adolescentes podem enfrentar diversos transtornos que requerem tratamentos especializados. Elas podem tornar-se antissociais, sofrer de insônia e apresentar queda no desempenho escolar. O psiquiatra José Belisário, atendendo em Belo Horizonte, lida com esses casos e observa que “é preciso entrar com medicação em alguns casos. Mas, felizmente, em outros é só uma questão de reorganizar o sono e melhorar a atividade física”.<sup>42</sup>

#### 4. LEGISLAÇÃO LIMITADORA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL

Tema contemporâneo, o trabalho infantil, sempre ganha destaque em discussões e debates quando se trata da defesa das crianças e adolescentes. Defensores deste posicionalmente estão incansavelmente em busca de erradicar o labor infantojuvenil.

A competição enfrentada por crianças e adolescentes, dividindo seu tempo entre atividade escolares e laborais, compromete o desenvolvimento saudável. Como observado por Cavalcante, o tempo alocado para tarefas diárias afeta o equilíbrio necessário.<sup>43</sup> Mesmo quando esses jovens estão trabalhando para mostrar seus dons e talentos, e seus responsáveis estão obtendo vantagem econômica, a sociedade muitas vezes não demonstra indignação; pelo contrário esse trabalho é como desejo de consumo.

Embora cultura aceite o trabalho artístico de crianças e dos adolescentes sem perceber os malefícios, há uma parcela da sociedade preocupada com essa questão, buscando avanços jurídicos na proteção desses jovens. Quando seus direitos são violados, isso configura desrespeito, em consonância com a Declaração de Direitos Humanos que defenda os direitos das crianças.<sup>44</sup>

As barreiras que o legislador estabelece em relação ao uso da mão de obra infantil, impedem a exploração deste tipo de labor servil, protegendo assim os direitos inerentes as crianças e aos adolescentes que, por si sós, muitas vezes não têm poder de decisão sobre atos de sua vida.

##### 4.1. Panorama em Âmbito Mundial

É de extrema importância compreender primeiramente o que a esfera internacional nos impõe em relação a permissividade do labor do infantojuvenil, considerando que esses jovens ainda estão em fase de desenvolvimento educacional.

---

<sup>40</sup> MACHADO, Y. L. **Sedentarismo e suas Consequências em Crianças e Adolescentes**. Muzambinho, 2011. P. 13

<sup>41</sup> THOMPSON, J.B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 1995.

<sup>42</sup> ESTADO DE MINAS. **Exagero de tecnologia deixa crianças e adolescentes desconectados do mundo real**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/25/interna\\_gerais,532336/exagero-de-tecnologia-deixa-criancas-e-adolescentes-desconectados-do-mundo-real.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/25/interna_gerais,532336/exagero-de-tecnologia-deixa-criancas-e-adolescentes-desconectados-do-mundo-real.shtml). Acesso em 17 out. 2023

<sup>43</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites**. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>44</sup> COSTA K.R, LEME L.R., CUSTÓDIO A.V. **O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de norma violação de normas internacionais**. Revista Ceciliana. Dez. 2010; 2. P. 38.

A Declaração dos Direitos das Crianças surge em conjunto “com os avanços da medicina, ciências jurídicas e das ciências pedagógicas e psicológicas”, como apontado por Maria Luiza Marcílio.<sup>45</sup> Corolário a esta percepção, busca explorar a singularidade das crianças e a importância de estabelecer direitos, que sejam reconhecidos como especiais.

Vislumbrando isso, a *Internacional Union for Child Welfare*<sup>46</sup> formulou em 1923 princípios que dizem respeito às crianças. No ano de 1924 houve a concretização da primeira Declaração dos Direitos da Criança, estabelecendo apenas os seguintes itens:

1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente;
2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos;
3. a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração;
4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos<sup>47</sup>

As necessidades básicas e a Proteção ao desenvolvimento “normal, material e espiritual”, garantem um crescimento livre de preocupações que vão além das questões escolares e extracurriculares que, objetivando ampliar a gama de conhecimento saudável necessário. Salienta-se que a exploração da mão de obra infantil já era considerada ofensiva.

O contexto histórico de avanço legislativo em proteção às crianças e adolescentes aconteceu após a segunda Guerra Mundial, a qual deixou inúmeras crianças órfãos que precisavam de algum tipo de ajuda. A ONU criou o fundo internacional de Ajuda Emergencial à Infância Necessitada, o que traçou uma nova percepção com olhares voltados para a vulnerabilidade das crianças. A UNICEF, então, em 1958 ampliou seu campo de atuação para os serviços sociais às crianças e suas famílias.<sup>48</sup>

Um marco histórico para as crianças em 1959, ocorreu quando as Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a partir deste momento temporal a “criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, prioridade absoluta e sujeito de Direito, o que por si só é uma profunda revolução”.<sup>49</sup>

A convenção nº 182, aprovada na reunião da Conferência Internacional do Trabalho na cidade de Genebra, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178 de 1999<sup>50</sup>, entrou em vigor no território brasileiro em 02 de fevereiro de 2001. Ela considera que todas as pessoas menores de 18 anos são crianças e atribuiu

---

<sup>45</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Lenta Construção dos Direitos da Criança Brasileira**: Século XX. Revista USP, São Paulo, n. 37, p. 46-57, mai./1998. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i37p46-57>. Acesso em: 8 out. 2023.

<sup>46</sup> Traduzida para o vernáculo português: “União Internacional do Bem-Estar Infantil”. É uma “organização não governamental internacional que te, sob sua égide, organizações membros nacionais e internacionais. Estes podem ser oficiais, semioficiais ou voluntários” Conceituação disponível em: <https://international-reviw.icrc.org/sites/default/files/S0020860400079523a>.

<sup>47</sup> BASTOS, A. B; ARAUJO, C. F; ALMEIDA, E. L; AIEXE, E. M. A; GOMES, M. F. M. **Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Coleção Caderno de Direitos Humanos: Caderno Pedagógico da Escola de Formação em Direitos Humanos, Minas Gerais, v. 15, n. 1, p. 20, 2016. Disponível em: [https://social.mg.gov.br/images/Direitos\\_humanos/Cadernos\\_Direitos\\_Humanos/Livro15.pdf](https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro15.pdf). Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>48</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Lenta Construção dos Direitos da Criança Brasileira**: Século XX. Revista USP, São Paulo, n. 37, p. 46-57, mai./1998. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i37p46-57>. Acesso em: 8 out. 2023.

<sup>49</sup> *Idem*

<sup>50</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Legislação Informatizada - DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1999 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2123638>. Acesso em: 9 out. 2023.

aos Estados-Membros o combate as piores formas de trabalho infantil. Essa proteção libertou esses indivíduos em desenvolvimento da “gana capitalista”<sup>51</sup> que assola diversos países.

Todos os Estados-Membros que ratificaram a supramencionada Convenção, como é o caso do Brasil, assumiram o compromisso de criar uma política nacional de combate ao trabalho infantil, e cumprir com ela, em observância ao princípio da *pacta sunt servanda*<sup>52</sup>.

O respaldo legal internacional que permitiu a realização de trabalho artístico infantojuvenil, encontra-se na convenção nº 138, aprovada na reunião da Conferência Internacional do Trabalho na cidade de Genebra, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 179 de 1999<sup>53</sup>, e passou a vigorar no território brasileiro a partir de 28 de julho de 2002. Essa Convenção permite de forma excepcional e mediante licença individual a atividade artística aos menores:

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Assim, o resguardo legal dos direitos das crianças e dos adolescentes se configura como uma proteção aos direitos humanos, pois passam de proteção Estatal para a proteção de toda organização humana, segundo Lopes citado por Marques.<sup>54</sup>

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), embora contenha dispositivos de caráter protetivo, permitem o trabalho artístico infantojuvenil. No entanto, a abordagem internacional a esse respeito é limitada, e, portanto, é necessário considerar as disposições mais abrangente e específicas do sistema jurídico brasileiro.

O objetivo principal é evitar a exploração da mão de obra infantil e garantir a proteção integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido, é fundamental compreender como Constituição Federal e demais ordenanças jurídicas promovem a priorização e bem-estar das crianças e adolescentes.

#### 4.2. Panorama em Âmbito nacional.

No cenário legislativo brasileiro, a vulnerabilidade e a exposição das crianças e dos adolescentes à mídia ganharam destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 227 deste diploma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>55</sup>

<sup>51</sup> Termo utilizado por Rafael Dias Marques em sua obra: Trabalho Infantil Artístico: Trabalhos e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 8 out. 2023.

<sup>52</sup> Termo em latam. Traduzido: “Os pactos devem ser cumpridos”.

<sup>53</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Legislação Informatizada - DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 1999 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicaoodemotivos-143183-pl.html>. Acesso em: 9 out. 2023

<sup>54</sup> MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil Artístico: Trabalhos e Limites**. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 8 out. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

É indiscutível que este dispositivo possui um amplo conjunto de direitos e garantias que devem ser cumpridos, uma vez que a Constituição Federal tem a prerrogativa de exigir a observância das disposições.

Seguindo a mesma abordagem da Carta Magna, o art, 4º, caput, da Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visa a preservação de uma qualidade saudável, com destaque a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Contrariando o que a maioria se fia, o dever de promover os direitos básicos supracitados compete também, não só apenas aos pais ou responsáveis legais, mas idem a sociedade e ao Estado.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>56</sup>

Volvendo a Constituição Federal, o artigo 7º, inciso XXXIII apresenta em concordância com o artigo 227, §3º, inciso I<sup>57</sup>, a idade mínima de dezesseis anos para exercer atividades laborativas, salvo se o indivíduo a partir dos quatorze anos estiver em condição de menor aprendiz.

A legislação trabalhista no Decreto-Lei nº 5.454 de 1943, nomeada de Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) é composta por algumas leis referentes aos direitos dos trabalhadores e sociedades empresárias. Fazendo um recorte jurídico, o artigo 405 da CLT<sup>58</sup> detalha situações de trabalho artísticos prejudiciais ao menor que, “nasceu vários debates sociais, jurisprudenciais e doutrinários”.<sup>59</sup>

Analisando de forma apartada esses dispositivos nacionais, fica evidente que o trabalho artístico infantil não é permitido para menores de dezesseis anos, a menos que se enquadrem na categoria de menores aprendizes. Isso suscita, a questão de como tantas vezes surgem de artistas mirins e continuam suas carreiras sem parecer infringir a legislação.

No entanto, de acordo com a Convenção n. 138 da OIT, o trabalho infantil artístico pode ser permitido com a devida autorização judicial que, balizado no art. 149, inciso II, alínea “a” do ECA, essa autorização “Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...] II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios”<sup>60</sup>. Convém evidenciar que, a Emenda Constitucional n. 45<sup>61</sup> ampliou a competência aos Juízes da Vara do Trabalho.

#### 4.2.1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

As previsões legais têm como objetivo a proteção da infância e adolescência de forma geral, não apenas contra o trabalho infantil. Corroborando a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado a mais de 30 anos, estabelece direitos que, muitas vezes, são inobservados pela família, pela sociedade e pelo Estado, que, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, tem a responsabilidade de garantir os direitos os infantojuvenis.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>62</sup>, dispõe sobre direitos e garantias aos infantes e adolescente jovens. Sua relevância vai além das diferenças

<sup>56</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

<sup>58</sup> BRASIL, **Decreto Lei 5.452**, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>59</sup> CONFERRI K; AMORIM L.T. **As Deficiências Normativas Acerca do Trabalho Infantil Artístico no Ordenamento Brasileiro**. In: Anais do II SINDIAL: Saberes Populares, IV Congresso Internacional Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo, Buen Vivir, e Justiça Ambiental na América Latina. Realizado entre os dias 2 e 4 de outubro de 2019 em Chapecó-SC. 2 ed. Livrologia. 2020. P. 864 a 875. Disponível em: <https://doity.com.br/sidial>.

<sup>60</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>61</sup> BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004 – Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

<sup>62</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

de classe social em que essas crianças se encontram. Os menores se tornaram uma classe perante o Estado, como observado por Libardi Castro citado por Giovanna Pereira:

A nosso ver, o ECA realizou mudanças positivas ao transformar a posição discriminatória do Estado em relação à criança pobre, cuja ação, agora não mais por beneficência ou caridade, mas por dever, deveria prover direitos de cidadania para essa população. Essa “virada estendeu direitos especiais para todas as crianças, independente do seu status social e econômico, em que pese não ter rompido com a visão desenvolvimentista da infância.”<sup>63</sup>

O ECA<sup>64</sup> também estabelece que as crianças e adolescentes têm o direito de se desenvolver fisicamente e mentalmente, remetendo ao art. 5º, IX da Constituição Federal<sup>65</sup>. Entretanto, esse desenvolvimento não pode ser imposto de maneira forçada nem prejudicial aos menores. Portanto o trabalho artístico infantojuvenil não pode ser compulsório e não deve ultrapassar os limites individuais de cada criança.

Diante disso, o ECA normatizou a proteção do trabalho e o direito a profissionalização, no artigo 60, aduzindo que “é proibido qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”<sup>66</sup>. Essa norma difere das disposições da Constituição Federal, art. 7º, XXXIII<sup>67</sup>, e da CLT, no art. 405<sup>68</sup>, que estabelecem a idade mínima permitida para exercer atividades laborais a partir dos dezesseis anos, salvo em caso de menores aprendizes, que podem iniciar aos quatorze anos.

Considerando a divergência de normas, ao caso concreto deve ser aplicada a norma constitucional, pois, é a lei suprema que rege o ordenamento jurídico, ela exerce supremacia hierárquica perante o ECA, destarte sempre que houver situações semelhantes, será considerada a Carta Magna:

No direito federal brasileiro a pirâmide das normas resulta da interpretação sistemática de várias normas da Constituição, realizada pelos tribunais, e compõe-se dos seguintes escalões: Constituição; Emenda à Constituição ou tratado internacional a ela equiparado (art. 5º, §3º, da Constituição); Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (caso se admita sua superioridade em relação às leis); Lei complementar (caso se admita sua superioridade em relação à lei ordinária); Lei ordinária e delegada, medida provisória, demais tratados internacionais; Decreto; Portaria, instrução e demais regulamentos administrativos. [...] O critério da superioridade encontra sua justificação na finalidade do ordenamento jurídico. A vontade jurídica que impõe e mantém a Constituição como norma suprema estabelece regras de competência e de conteúdo. O legislador comum e as demais autoridades do Estado são seus mandatários. Quando decidem de forma contrária ao mandato que lhes deu o texto supremo contradizem a suprema vontade do mundo jurídico e suas normas não devem ser aplicadas.<sup>69</sup>

Além da possibilidade de os menores trabalharem como aprendizes, o ECA, prevê no capítulo do Direito à Profissionalização e à Proteção ao trabalho, no artigo 68 a participação em “programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.”<sup>70</sup>

O ECA tem como preocupação promover o desenvolvimento profissional das crianças e adolescentes, sem comprometer o seu desenvolvimento físico e mental. Isso permite que eles contribuam para a renda familiar,

<sup>63</sup> PEREIRA, Giovanna. **Trabalho Infantil Artístico no Brasil: E a proteção contra o trabalho do menor**. 1. ed. Recife: Amazon Digital Services LLC, 2020. p. 20.

<sup>64</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>65</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

<sup>66</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

<sup>68</sup> BRASIL, **Decreto Lei 5.452**, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>69</sup> DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 7 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. P. 213-214.

<sup>70</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

enquanto ainda podem estudar e participar atividades extracurriculares sem preocupações, como mencionado por Pereira.<sup>71</sup>

A Consolidação das Leis trabalhistas (CLT), assim como o ECA, preocupou-se em estabelecer os limites para o trabalho infantil, visando impedir que os infantes juvenis trabalhem em locais impróprios e perigos, garantindo o seu avanço físico e de intelecto. O artigo 405 da CLT, proíbe que os adolescentes trabalhem em condições que são consideradas impróprias e prejudiciais:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.<sup>72</sup>

O trabalho artístico, de acordo com o artigo supracitado é considerado prejudicial à moralidade, pois são prestados em locais como praças, cinemas e teatros. Todavia, o artigo 406 da CLT oferece uma flexibilização a essa regra, permitindo que crianças e adolescentes exerçam essa atividade mediante autorização judicial, no entanto só é concedida preenchendo os requisitos: “I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.”<sup>73</sup>

A CLT possui várias normativas que visam proteger os menores, tais como o art. 409, que permite a autorizada fiscalizadora impedir que o menor utilize seu período de descanso no local de trabalho; art. 413 impede o repouso inferior a no mínimo 11 horas, e prorrogação de horário de serviço somente em até 2 horas; e os deveres dos responsáveis que estão descritos do art. 424, 428 e 433.<sup>74</sup>

É evidente que ao longo dos anos, as crianças e adolescentes conquistaram diversos direitos que visam proporcionar uma melhor qualidade de vida.

#### 4.2.2. Artigo 5º, IX e 7º, XXXIII da constituição federal

Os operadores do direito, ao aplicar as normativas a um caso concreto, podem se deparar com a presença de normas que tratam de direitos distintos, permitindo formas de condutas que entram em conflito na mesma situação de fato. Quando isto ocorre e se aplica uma das normas, conseqüentemente viola a outra norma que trata da mesma situação. Essa possibilidade abstrata é nomeada no direito como colisão ou conflito de direitos.<sup>75</sup>

Transportando esse entendimento para o meio artístico infantojuvenil, há muito debate sobre o aparente conflito entre o artigo 5º, IX e 7º, XXXIII da Constituição Federal<sup>76</sup>. Enquanto o primeiro artigo mencionado permite a liberdade de expressão artística sem impedimento de licença ou censura a todos, o segundo artigo supramencionado proíbe os menores de dezesseis anos a trabalharem.

Como se pode notar, pode haver um choque aparente entre essas normas, ou seja, “como garantir a manifestação artística de crianças e adolescentes menores de 16 anos, quando aquelas são expressas por

<sup>71</sup> PEREIRA, Giovanna. **Trabalho Infantil Artístico no Brasil**: E a proteção contra o trabalho do menor. 1. ed. Recife: Amazon Digital Services LLC, 2020. p. 21.

<sup>72</sup> BRASIL, **Decreto Lei 5.452**, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>73</sup> *Idem*

<sup>74</sup> *Idem*

<sup>75</sup> MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil Artístico**: Trabalhos e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

meio de relação de trabalho? Haveria relação de trabalho proibida, por força do art. 7º, XXXIII, da CF/88, ou exceção permitida daquela relação de labor, por corolário do art. 5º, IX, da CF/88?.”<sup>77</sup>

Nesse ponto, é importante examinar o que cada um desses dispositivos supracitados aborda em relação ao trabalho artístico de crianças e adolescentes, pois, como amplamente reconhecido, muitos menores atuam diariamente em serviços artísticos, principalmente nos meios midiáticos, à guisa de exemplo podemos citar os filmes, novelas, shows e propagandas publicitárias.

No Brasil, a liberdade de expressão é de extrema relevância para a dignidade do indivíduo e é a parte integrante da estrutura democrática do Estado. As pessoas podem se expressar por meio de várias formas de comunicação, o que, por sua vez, propagaram o conhecimento artísticos para as demais pessoas. Badeni salienta que essa foi uma das maiores conquistas, como se vê:

É evidente que o reconhecimento legal da liberdade de expressão do pensamento configura uma das conquistas mais importantes que o homem obteve em sua permanente luta pela dignidade. Com maior razão em um sistema democrático constitucional, que pressupõe a coexistência de uma pluralidade de opiniões na sociedade, de diversos conceitos, juízos e ideias.<sup>78</sup>

Sua importância decorre principalmente da gama de áreas que abrange. Além disso, é evidente que a liberdade de expressão está interligada a outros direitos, tais como é apontado por José Afonso da Silva:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as forma de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.”<sup>79</sup>

Assim, este direito expressamente estabelecido promove uma cadeia de possibilidades para expressar pensamentos e sentimentos, não se limitando apenas ortografar. Resguardam também os profissionais que cotidianamente trabalham nesse campo, como é o caso dos artistas.

Urge mencionar que o art. 5º, IX<sup>80</sup>, não tem a intenção de explorar a mão de obra infantojuvenil, mas sim permitir a livre expressão artística sem restrições. Em consonância ao referido artigo constitucional, o art. 208, V da Constituição Federal<sup>81</sup>, assegura e promove o livre acesso aos níveis mais elevados que a faculdade mental de cada ser humano pode alcançar, permitindo àqueles desejam atingir novos níveis de conhecimento fazê-lo com total liberdade.

A princípio, evidencia-se que a expressão artística é devidamente permitida sem restrição de idade. No entanto, é necessário compreender como o dispositivo que trata do trabalho entende a expressão artística como trabalho infantojuvenil.

Por outro enfoque, o art. 7º, XXXIII, impõe restrições ao trabalho dos menores de 18 anos, uma vez que, descreve à “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil Artístico: Trabalhos e Limites**. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>78</sup> BADENI, Gregorio. **Tratado de Libertad de Prensa**. 1. ed. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 2002. p. 15.

<sup>79</sup> SILVA, J. A. D. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 247.

<sup>80</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

<sup>81</sup> *Idem*

<sup>82</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

A vedação descrita no artigo referenciado visa garantir o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente e impedir a exploração da mão de obra infantil. Isto significa que o alvo deste artigo não é restringir a expressão artísticas deles nem obstruir esta liberdade de expressão, que muitas vezes é usada como meio de comunicação entre eles e o mundo ao seu redor.

No caso de análise isolada do art. 7º, XXXIII, estaríamos diante da inviabilização da participação de crianças e adolescentes necessárias para propagar mensagens educativas para o público que ainda não atingiu a maioridade. Considerando essa observação isolada, não haveria a exibição da telessérie infantojuvenil “Castelo Rá-Tim-Bum”<sup>83</sup>, que em seu elenco há crianças e adolescentes.

Sendo assim, o trabalho infantil artístico não é proibido, apenas há limitações que devem ser seguidas para garantir o cumprimento da lei. Nesse sentido é importante lembrar da advertência de Pontes de Miranda, citado por Marques: “a primeira condição para se interpretar proveitosamente uma lei é simpatia. Com antipatia não se interpreta, ataca-se”.<sup>84</sup> A interpretação das leis deve ser feita com cuidado, considerando as demais normas do sistema jurídico e garantindo, assim, a inviolabilidade de todas elas.

#### 4.2.3. Projeto de Lei nº 6895/2017 e 4455/2020

Recente limitador a continuidade da prática de exploração da mão de obra infanto-juvenil é o Projeto de Lei (PL) nº 6895/2017, que de acordo com sua atual ementa pretende acrescenta o “art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil”.<sup>85</sup> A detenção prevista até o estágio atual é de 1 (um) ano a 4 (quatro) cumulado com multa, havendo a hipótese de violação do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal<sup>86</sup>, a pena de reclusão será 2 (dois anos) a 8 (oito) cumulado com o pagamento de multa.

O Deputado Relator Paulo Abi-Ackel, quando proferiu seu voto em 05 de agosto de 2019, após a análise da constitucionalidade da PL, reconheceu que a legislação contra a exploração infanto-juvenil não é respeitada como deveria, e aludiu ainda que, isto ocorre por ausência de penalização:

As pessoas que exploram economicamente o trabalho de crianças e adolescentes atualmente não sofrem qualquer punição na esfera penal. Assim, sentem-se motivados a continuar agindo com a certeza da impunidade. Entendemos, portanto, que a exploração do trabalho infantil deve ser criminalizada. É necessário coibir esse tipo de conduta e punir severamente os agentes que se aproveitam da vulnerabilidade dessas vítimas para explorá-las.<sup>87</sup>

Diante da necessária criminalização daqueles quem insistem em desprezar a inteligência do ordenamento jurídico, o Deputado reconheceu que as crianças e adolescentes fazem *jus* ao direito de lazer, cultura e liberdade no desenvolvimento e manifestação de suas habilidades naturais. Portanto, o Relator da PL

---

<sup>83</sup> “Criado por Flávio de Souza e Cao Hamburger, o programa possui 90 episódios e mais um especial, produzidos entre os anos de 1994 a 1997. [...]Mesclando conteúdo narrativo e conteúdo educativo, cada episódio do programa desenvolve um tema com começo, meio e fim, mas há uma linha narrativa que atravessa todos os episódios e que contribui para o entendimento particular de alguns eventos. [...] Os personagens que compõem a série trazem sempre alguma informação e/ou conteúdos de aprendizagem”. CASTRO, C. M. D; CÂMARA N. S. Castelo Rá-Tim-Bum: das práticas educativas às formas de vida. Texto Livre, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 240-253, dez./2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17851/1983-3652.10.2.240-253>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>84</sup> MARQUES, Rafael Dias. Trabalho Infantil Artístico: Trabalhos e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>85</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **PL 6895/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2123638>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>86</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988

<sup>87</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **PL 6895/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2123638>. Acesso em: 13 out. 2023.

6895/2017 votou “pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei”.<sup>88</sup>

Atualmente a referida PL aguarda a designação de um novo Relator na Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC), dado que, o Deputado Relator Paulo Abi-Ackel deixou de ser membro da comissão em decorrência do término de sua legislatura.

O Projeto de Lei nº 4455/2020 “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar novo artigo com o objetivo de definir o crime o trabalho de criança ou adolescente em trabalho perigoso, insalubre ou penoso”. Com intuito de punir os responsáveis pela imposição, coação ou intermediação para submeter o infante e o adolescente jovem a trabalhos perigosos, insalubres e/ou penosos, a previsão para tal punibilidade é de 1 (um) a 4 (quatro) anos cumulados com multa. Posto isto, atualmente o processo está apensado a PL 6895/2017 para ser analisada em conjunto, devido à similaridade do conteúdo dos textos.<sup>89</sup>

## 5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é um órgão que atua independentemente buscando garantir os direitos humanos em âmbito internacional e nacional. Com tratamento constitucional “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.<sup>90</sup>

É evidente que o Ministério Público é responsável por salvaguardar as liberdades públicas consagradas na Constituição, bem como zelar pelos interesses que são considerados indisponíveis. Adicionalmente, o Ministério Público possui acesso desimpedido ao Poder Judiciário. É fundamental enfatizar que a atuação do Ministério Público não pode ser restringida por meio de leis ordinárias, uma vez que esse órgão desempenha um papel essencial no sistema judiciário e é protegido pela Constituição, de acordo com Bastos citado por Bezerra Leite:

O Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário, em pontos em que este remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a pessoas determinadas, mas a toda a coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhe confere direitos sobre os quais não podem dispor. Surge daí a Clara necessidade de um órgão que ele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelo dos indivíduos, estes apenas quando indisponíveis. Trata-se, portanto de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecem especial tratamento do ordenamento jurídico.<sup>91</sup>

A Lei Complementar nº 75/1993, dispõe sobre a organização e as atribuições do Ministério Público da União, em especial o artigo 83 aduz que o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem a competência para “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores”.<sup>92</sup>

Exemplificando o artigo em questão, em 2015, o Ministério Público do Trabalho recebeu várias denúncias relacionadas ao trabalho realizado pela jovem cantora, Gabriella Abreu Severino, mais conhecida como MC Melody, que na época dos acontecimentos tinha apenas 8 anos. As denúncias abordavam o trabalho

---

<sup>88</sup> *Idem*

<sup>89</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto de Lei PL 4455/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262067>. Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>90</sup> LEITE, C. H. B. **Ministério Público do Trabalho**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 34.

<sup>91</sup> *Idem*

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993 – Organização, Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

em locais e horários impróprios, bem como o conteúdo de suas músicas, que não condizia com sua faixa etária.<sup>93</sup>

O promotor responsável pelo caso na época, Dr. Marco Antônio Ribeiro Tura, afirmou que MC Melody não poderia realizar apresentações em locais inapropriados ou cantar músicas de natureza inadequada para sua idade. Ele destacou que o trabalho artístico infantil não é proibido, mas deve ser sempre precedido pela devida autorização judicial, a fim de proteger os direitos e a integridade física e mental da criança.<sup>94</sup>

Diante dessa complexa situação, o Ministério Público do Trabalho e o pai da jovem, Thiago Abreu, também conhecido como MC Belinho, chegaram a um acordo por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).<sup>95</sup> Esse acordo estipulou que Thiago Abreu não poderia mais promover atividades artísticas envolvendo crianças e adolescentes sem a devida autorização judicial e deveria cumprir rigorosamente as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição<sup>96</sup>.

As grandes sociedades empresárias, não escapam da atuação do Ministério Público do Trabalho, balizando isto, cita-se o caso que ganhou a atenção da imprensa e das redes sociais envolvendo a Editora Globo e Vogue Kids. O caso originou-se em 2014, após a Vogue Kids publicar um ensaio fotográfico nomeado de “Sombra e Água Fresca” que contava com a participação de crianças, em específico meninas entre sete e dez anos de idade.<sup>97</sup>

As meninas que participaram do ensaio, foram fotografadas em posições sensuais e erotizadas que, claramente apelava a conotação sexual. O trabalho artístico infantil caracterizado nesta situação não tinha permissão legal, ou seja, além produzir e divulgar um ensaio fotográfico impróprio atrelada a imagem das crianças, não havia autorização judicial.<sup>98</sup>

A Vogue Brasil, diante de toda a repercussão negativa que atraiu para a revista Vogue Kids do mês de setembro de 2014, se posicionou através do Facebook nos seguintes termos:

A Vogue Brasil, responsável pela publicação de Vogue Kids, em razão de recentes discussões em redes sociais envolvendo a última edição da revista, mais especificamente o ensaio de moda intitulado “Sombra e Água Fresca”, vem esclarecer que jamais pretendeu expor as modelos infantis a nenhuma situação inadequada. Seguimos princípios jornalísticos rígidos, dentre os quais o respeito incondicional aos direitos da criança e do adolescente. Como o próprio título da matéria esclarece, retratamos as modelos infantis em um clima descontraído, de férias na beira do rio. Não houve, portanto, intenção de conferir característica de sensualidade ao ensaio. Respeitamos a diversidade de pontos de vista e iremos nos aprofundar no entendimento das diversas vozes nesse caso, buscando o aperfeiçoamento das nossas edições. Repudiamos, porém, as tentativas de associar a Vogue Kids ao estímulo de qualquer prática prejudicial aos menores. Lamentamos que o açodamento e a agressividade imotivada de algumas pessoas tenham exposto desnecessariamente as menores que participaram do ensaio, que são nossa maior preocupação nesse episódio. A missão da Vogue Kids foi e continuará a ser a de tratar a infância com o respeito que ela merece, abordando com respeito e sensibilidade questões contemporâneas e que vão muito além dos editoriais de moda.<sup>99</sup>

---

<sup>93</sup> EXTRA GLOBO. **Pai de mc melody pode ser multado por descumprir acordo feito com ministério público.** Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/pai-de-mc-melody-pode-ser-multado-por-descumprir-acordo-feito-com-ministerio-publico-23384761.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>94</sup> *Idem*

<sup>95</sup> *Idem*

<sup>96</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

<sup>97</sup> JORNAL JURID. **Justiça determina que Vogue retire edição de setembro de Vogue Kids.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/justica-determina-que-vogue- retire-edicao-de-setembro-de-vogue-kids>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>98</sup> *Idem*

<sup>99</sup> JORNAL JURID. **Justiça determina que Vogue retire edição de setembro de Vogue Kids.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/justica-determina-que-vogue- retire-edicao-de-setembro-de-vogue-kids>. Acesso em: 10 out. 2023.

O Ministério Público do Trabalho promoveu ação civil pública com o objetivo de obter o reconhecimento de condições de trabalho das crianças, com a devida emissão de alvará pela Justiça do Trabalho. Além disso, pediu a indenização no valor de cinco milhões de reais motivados pelos danos morais coletivos.<sup>100</sup>

O Meritíssimo Juiz do caso destacou que, “além de expor as crianças a situação constrangedora e prejudicial à sua formação moral, afeta toda a coletividade e todos os princípios e normas protetivas da criança e do adolescente”. Foi determinado uma condenação no valor de dois milhões de reais, que deveriam ser revertidos ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer (GRAAC).<sup>101</sup>

Quando o processo já tramitava em grau de recurso, o MPT e a Editora promoveram um acordo. A Editora Globo comprometeu-se como forma de substituir o valor da indenização, a produzir e divulgar a campanha do MPT nomeada de #InfânciaPlena, a qual teria a duração de doze meses. O ministro Ives Gandra, ao homologar o acordo, reconheceu os esforços das partes em buscar a melhor solução para o conflito judicial, impulsionando assim o combate ao trabalho infanto-juvenil para que elas possam aproveitar satisfatoriamente uma infância plena.<sup>102</sup>

Essas batalhas travadas pelo MPT contra aqueles que insistem em descumprir as normas legais podem demorar para serem encerradas, portanto, é necessária uma vigilância constante, pois, mesmo sabendo vagamente onde ocorrem essas irregularidades, ainda é imprevisível identificá-las.

Oportuno mencionar um caso emblemático envolvendo uma das mais famosas atrizes mirins das décadas de 2000 e 2010, Maisa Silva Andrade, popularmente conhecida apenas como Maisa Silva, que iniciou sua carreira no Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), onde ocorreram os fatos em 2009, os quais motivaram a intervenção do Ministério Público do Trabalho.<sup>103</sup>

No programa *Silvio Santos* transmitido pelo SBT, Maisa Silva fazia participações especiais no programa de forma semanal. Em maio de 2009, foi ao ar uma cena em que Maisa teria ficado assustada com um menino fantasiado de monstro, por consequência a menina saiu chorando do palco e o apresentado de mesmo nome do programa aduz que ela era “medrosa”. Na semana seguinte a este ocorrido, outra situação que captou a atenção negativa do público, foi a cena em que a artista mirim teria ficado “magoada” após uma repreensão do apresentador. A criança saiu chorando do palco e sem perceber bateu a cabeça na câmera de filmagem, após, saiu correndo para os bastidores do programa até o encontro de sua mãe e acompanhava as gravações. Ambos os episódios narrados envolvendo Maisa Silva, foram televisionas e permanecem até hoje acessíveis ao público através de meio midiáticos e sociais, que fogem do alcance da Emissora de suprimir.<sup>104</sup>

É evidente que a repercussão dos incidentes envolvendo uma menina de apenas 6 anos de idade foi negativa. O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE-SP) recebeu diversas denúncias e, conseqüentemente, instaurou um Inquérito Civil Público três dias após o último episódio. A acusação contra o SBT envolvia alegações de agressão psicológica sofrida por Maisa Silva no programa de *Silvio Santos*.<sup>105</sup>

O procurador do trabalho na época, Orlando Schiavon Júnior, entendeu a importante atuação do MPT, pois entendia que "a criança e o adolescente, embora possuam talento e aptidão para as artes, não devem ser transformados em fonte de renda familiar". Com a conclusão do inquérito civil, foi ajuizada uma ação civil

---

<sup>100</sup> *Idem*

<sup>101</sup> *Idem*

<sup>102</sup> *Idem*

<sup>103</sup> ESPAÇO VITAL INDEPENDENTE. TST **vai julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-28426-tst-vai-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>104</sup> *Idem*

<sup>105</sup> ESPAÇO VITAL INDEPENDENTE. TST **vai julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-28426-tst-vai-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt>. Acesso em: 10 out. 2023.

pública contra o SBT com o objetivo de reparar o dano sofrido por Maisa Silva, que foi exposta nacionalmente enquanto sentia medo e pânico, além da dor física após bater a cabeça na câmera. A primeira medida judicial foi a proibição de Maisa de continuar participando do programa de Silvio Santos, e a emissora prontamente cumpriu a decisão judicial.<sup>106</sup>

Diante das situações apresentadas, fica evidente que a atuação incessante do Ministério Público desempenha um papel crucial na promoção da regularidade no trabalho artístico infantil, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A intervenção necessária do Ministério Público se torna indispensável quando se trata de jovens que veem seus direitos infringidos, impedindo um crescimento saudável, que é garantido pelas legislações voltadas para crianças e adolescentes.

#### **4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção das crianças e dos adolescentes contra a exploração do trabalho infantil artístico é uma temática de suma importância, e as leis desempenham um papel fundamental nessa conjuntura. Esses diplomas legais têm a responsabilidade de garantir que esses infantojuvenis possam desfrutar de uma infância saudável, receber uma educação adequada e, ao mesmo tempo, ter a oportunidade de explorar seu talento artístico de maneira segura e protegida pela família, sociedade e Estado.

As legislações que tratam dos direitos das crianças e adolescentes estabelecem limites claros e garantem que o trabalho artístico seja realizado de acordo com normas e regramentos específicos que visam preservar a integridade física e emocional desses jovens. Essas leis não apenas protegem os direitos das crianças, mas também estabelece um ambiente focado no progresso saudável das crianças e adolescentes.

O Ministério Público do Trabalho desempenha um papel indispensável na implementação e fiscalização dessas leis. Sua atuação persistente assegura que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, monitorando o cumprimento das leis que regulamentam o trabalho artístico infantil no país. Atuando como defensor desses menores, o Ministério Público, busca a reparação e a justiça quando ocorrem violações.

Portanto, a importância da lei na proteção das crianças e dos adolescentes contra o trabalho infantil artístico é indiscutível, e a atuação constante do Ministério Público do Trabalho é basilar para garantir que essas leis sejam efetivamente aplicadas com o correto cumprimento.

#### **5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Legislação Informatizada - DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1999 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2123638>. Acesso em: 9 out. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Legislação Informatizada - DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 1999 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicaodemotivos-143183-pl.html>. Acesso em: 9 out. 2023

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. PL 6895/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2123638>. Acesso em: 13 out. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto de Lei PL 4455/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262067>. Acesso em: 9 out. 2023.

AGÊNCIA NOTÍCIAS. Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de>

---

<sup>106</sup> *Idem*

imprensa/2013-agencia-de\_noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016.

BADENI, Gregorio. Tratado de Libertad de Prensa. 1. ed. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 2002. p. 15.

BASTOS, A. B; ARAUJO, C. F; ALMEIDA, E. L; AIEXE, E. M. A; GOMES, M. F. M. Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Coleção Caderno de Direitos Humanos: Caderno Pedagógico da Escola de Formação em Direitos Humanos, Minas Gerais, v. 15, n. 1, p. 20, 2016. Disponível em: [https://social.mg.gov.br/images/Direitos\\_humanos/Cadernos\\_Direitos\\_Humanos/Livro15.pdf](https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro15.pdf). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL, Consequências do trabalho Infantil: Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, Decreto 82.385 de 05 de outubro de 1978 - Profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 – Promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 – Consolidação de Leis de Assistência e Proteção a menores.

BRASIL, Decreto Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 – Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Organização, Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

BRASIL, Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 - Lei dos Artistas e técnico em Espetáculos de Diversões

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CARVALHO, I. M. M. D. Trabalho Infantil no Brasil Contemporâneo. Caderno CRH, Salvador/BA, v. 21, n. 54, p. 551-569, dez./2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000300010>. Acesso em: 9 out. 2023.

CASTELLS, Manuel. Poder e Contrapoder na Sociedade em Rede. Revista Internacional de Comunicação Universidade do Sul da Califórnia, volume 1, p. 238-266, 2007. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/46>. Acesso em 17 out. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 12 out. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: Do deslumbramento à ilegalidade. 1. ed. São Paulo: LTR, 2011.

CAVALCANTE, S. R. Trabalho Artístico na Infância: Estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Tese (Pós-Graduação em Saúde Pública) – Curso de Ciências – Universidade de São Paulo – Faculdade de Saúde Pública, São Paulo. P. 142.

CONFERRI K; AMORIM L.T. As Deficiências Normativas Acerca do Trabalho Infantil Artístico no Ordenamento Brasileiro. In: Anais do II SINDIAL: Saberes Populares, IV Congresso Internacional Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo, Buen Vivir, e Justiça Ambiental na América Latina. Realizado entre os dias 2 e 4 de outubro de 2019 em Chapecó-SC. 2 ed. Livrológia. 2020. P. 864 a 875. Disponível em: <https://doity.com.br/sidial>.

COSTA K.R, LEME L.R., CUSTÓDIO A.V. O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de norma violação de normas internacionais. Revista Ceciliana. Dez. 2010; 2.

CUSTÓDIO, A. V. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. 2006. Tese (Pós-Graduação em direito) – Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

DANTAS, J. G.; RODRIGUES, E. G. B.; Infância midiaticizada: a difícil tarefa de ser criança em tempos de globalização. 2011. 10f. XIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 7 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. P. 213-214.

ESPAÇO VITAL INDEPENDENTE. TST vai julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-28426-tst-vai-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt>. Acesso em: 10 out. 2023.

ESTADO DE MINAS. Exagero de tecnologia deixa crianças e adolescentes desconectados do mundo real. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/25/interna\\_gerais,532336/exagero-de-tecnologia-deixa-criancas-e-adolescentes-desconectados-do-mundo-real.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/25/interna_gerais,532336/exagero-de-tecnologia-deixa-criancas-e-adolescentes-desconectados-do-mundo-real.shtml). Acesso em 17 out. 2023

EXTRA GLOBO. Pai de mc melody pode ser multado por descumprir acordo feito com ministério público. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/pai-de-mc-melody-pode-ser-multado-por-descumprir-acordo-feito-com-ministerio-publico-23384761.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

FIDELIS, S. M.; CAETANO, L. D. S. Trabalho Infantil Artístico. CESUT EM REVISTA, Jataí/GO, v. 1, n. 22, p. 192-209, 2016. Disponível em: <https://indexscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2018/07/05163903/cesut-em-revista-2016-volume-1>. Acesso em: 9 out. 2023.

HJARVARD, S. A midiaticização da cultura e da sociedade. São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

JORNAL JURID. Justiça determina que Vogue retire edição de setembro de Vogue Kids. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/justica-determina-que-vogue- retire-edicao-de-setembro-de-vogue-kids>. Acesso em: 10 out. 2023.

LEITE, C. H. B. Ministério Público do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Y. L. Sedentarismo e suas Consequências em Crianças e Adolescentes. Muzambinho, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A Lenta Construção dos Direitos da Criança Brasileira: Século XX. Revista USP, São Paulo, n. 37, p. 46-57, mai./1998. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i37p46-57>. Acesso em: 8 out. 2023.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho Infantil Artístico: Trabalhos e Limites. Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Brasília/TST, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38379>. Acesso em: 8 out. 2023.

MEDEIROS NETO, T.X.; MARQUES, R. D. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_erradicacao\\_trab\\_infantil.pdf](https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf).

MINHARRO, Erotilde dos Santos Ribeiro. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MUNDO EDUCAÇÃO. Era da Informação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>. Acesso em 17 out, 2023.

PEREIRA, Giovanna. Trabalho Infantil Artístico no Brasil: E a proteção contra o trabalho do menor. 1. ed. Recife: Amazon Digital Services LLC, 2020.

PREVITALE, Ana Paula. A Importância do Brincar. Campinas: UNICAMP, 2006

SILVA, C. G. P. P. D. Código Mello Mattos: Um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. Artigo da Revista Em Debate, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=14406@1>. Acesso em: 9 out. 2023.

SILVA, J. A. D. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

THOMPSON, J.B. A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

THOMPSON, J.B. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 1995.

VERONESE, J. R. P. Temas de Direito da Criança e do Adolescente. 1. ed. Florianópolis: LTR, 1997.